

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTE

PROJETO DE LEI Nº 5564/2013

(Apensos: PL nº 7.389/2014 e PL nº 703/2015)

Obriga a instalação de ar condicionado nos veículos de transporte coletivo e dá outras providências.

Autor: Deputado RODRIGO MAIA

Relator: Deputado HUGO LEAL

I - Relatório

O presente projeto de lei estabelece que “todos os veículos destinados ao transporte coletivo de passageiros no País deverão equipados com aparelho de ar condicionado com dispositivo regulador de temperatura”, definindo prazo de três anos para adequação da frota e sanção para as empresas que descumprirem essa determinação, incluindo o recolhimento do veículo com proibição de circular enquanto não sanar a irregularidade, multa de até 50 vezes o salário-mínimo e proibição de participar em licitação para prestação de serviço de transporte coletivo.

Aparentemente a título de compensação, o Projeto de Lei estabelece a redução a “zero” das alíquotas da contribuição para financiamento da Seguridade Social (COFINS) incidentes sobre a receita bruta, no mercado interno de óleo diesel, partes, peças, pneus e câmaras de ar de borracha, componentes, fluidos hidráulicos, lubrificantes, tintas, equipamentos e serviços a serem empregados no reparo, revisão, manutenção e conservação de veículos prestadores de serviços de transporte coletivo.

Na sua justificativa, observa-se que o Autor tem a preocupação com a saúde dos trabalhadores de empresas de transportes de passageiros que trabalham em veículos coletivos, sobretudo, motoristas profissionais e cobradores, quanto ao calor que enfrentam em suas rotinas. Sustenta que a medida, isto é, a instalação de ar condicionado nos coletivos, poderá reduzir o stress no trânsito e proporcionará maior qualidade à população que faz uso diariamente de coletivo para o trabalho.

Encontram-se apensados os seguintes Projetos de Lei:

I - Projeto de Lei nº 7.389, de 2014, de autoria do Sr. Augusto Coutinho, que tem basicamente a mesma proposta, com a diferença de abranger todos os meios de transporte coletivo de passageiros (exceto o transporte aquaviário), desde que circulem em localidades com mais de 200 mil habitantes, e concede o prazo de dois anos para as empresas concessionárias e permissionárias do serviço de transporte público coletivo adequarem seus veículos.

II – Projeto de Lei nº 703, de 2015, de autoria do Sr. Ronaldo Benedet, que altera a Lei nº 12.587, de 2012, para dispor que, quando da fixação de metas de qualidade para a contratação dos serviços de transporte público coletivo pela autoridade competente, deverá ser incluída a exigência de instalação de ar condicionado.

Após a análise desta Comissão de Viação e Transportes, a matéria deverá ser analisada, em caráter conclusivo e regime ordinário de tramitação, pela Comissão de Finanças e Tributação, quanto ao mérito e à adequação financeira e orçamentária, bem como pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto de Lei.

É o nosso relatório.

II – Voto do Relator

A preocupação dos autores em relação às condições de saúde e segurança dos trabalhadores e usuários do transporte público coletivo é bastante louvável, no entanto a matéria precisa ser avaliada sob o ponto de vista de uma lei que será aplicada em todo o país e que, portanto, deve respeitar as competências de gestão de cada ente federativo, ou seja, União, Estados, Municípios e Distrito Federal. A forma de regular e prestar serviço à coletividade irá variar de cidade para cidade, e de estado para estado, considerando suas peculiaridades, possibilidades e necessidades.

Sob esta ótica e analisando o Projeto de Lei nº 5.564/2013 podemos observar que a obrigatoriedade de adoção do ar condicionado é genérica para veículos de transporte coletivo de passageiros, sejam públicos ou privados. Apesar da falha expressa no texto quanto ao objetivo específico no cumprimento da obrigatoriedade, observa-se na justificativa do Autor da matéria que a proposta legislativa é destinada ao transporte público coletivo de passageiros.

Ao falar de transporte público coletivo de passageiros, não podemos ignorar que a prestação do mesmo à sociedade é realizada mediante delegação do Poder Público à iniciativa privada, utilizando-se para isso as figuras da concessão, permissão e até mesmo da autorização.

Essa delegação do serviço público está claramente disciplinada na Lei nº 8.987, de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação dos serviços públicos. Na citada legislação, mais precisamente no seu artigo 6º, disposta está a obrigação da prestação do serviço adequado aos usuários. Segundo o legislador, esse serviço adequado deve atender algumas condições, entre as quais a atualidade, que conforme a sua definição expressa no parágrafo 2º do mesmo dispositivo, compreende a modernidade das técnicas, dos equipamentos e das instalações e sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço. Além disso, cabe ao Poder Concedente zelar e estimular a boa qualidade do serviço, conforme definido no artigo 29.

Considerando os dispositivos legais citados, pode-se concluir que a melhoria da qualidade do serviço público, mediante a modernização ou adoção de novos equipamentos, como um ar condicionado ou até mesmos assentos mais confortáveis para os passageiros nos veículos coletivos, estão devidamente amparados na Lei nº 8.987/1995, e que a exigência do cumprimento de tal obrigação cabe ao poder público competente de cada ente federativo, mediante regulamentação própria, observados os contratos em vigor. A interpretação ora apresentada tem sido aplicada pelos entes federativos em relação ao equipamento de ar condicionado.

Observe-se que a União, mediante a Resolução da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT nº 4.130/2013, estabelece os requisitos técnicos a serem observados nos ônibus que realizam o transporte interestadual e internacional de passageiros, inclusive os veículos que devem disponibilizar ar condicionado aos passageiros.

Na cidade do Rio de Janeiro, por exemplo, foi editado o Decreto nº 38.228, de 21 de fevereiro de 2014, que “dispõe sobre a obrigatoriedade dos novos veículos a serem incorporados à frota do SPPO serem dotados de equipamento de ar condicionado”.

Depreende-se da leitura, facilmente, que a legislação municipal obriga os consórcios ao cumprimento da nova norma “no momento do ingresso de novos veículos no sistema”, uma vez que é interesse da Administração Pública, no caso a Prefeitura, definir regras para melhoria do conforto dos usuários do Serviço Público de Transporte de Passageiros por Ônibus – SPPO.

Observe-se que os diplomas legais citados foram editados dentro da competência de cada ente federativo em normatizar a matéria, não havendo

necessidade da presente proposta legislativa, bem como o seu apenso, para o disciplinamento da matéria.

Importante destacar ainda que, sob a ótica da Constituição Federal, a exploração e a regulação do serviço de transporte coletivo de passageiros é do Poder Concedente: no caso de transporte urbano, dos Municípios, no caso de transporte intermunicipal, dos Estados, conforme de depende dos arts. 25 § 1º e 30 inciso V de nossa Carta Magna. Tal entendimento é corroborado pela Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, a qual, em seus arts. 16, 17 e 18, estabelece, respectivamente, as competências da União, Estados e Municípios quanto à exploração e regulação do transporte coletivo de passageiros em suas modalidades.

Além disso, sob o aspecto econômico, é importante frisar que a instalação de ar condicionado em veículos de transporte coletivo de passageiros importa em aumento de custo com aquisição do equipamento, manutenção e, sobretudo, no aumento do consumo de combustível, que é um dos principais componentes do custo do setor de transporte público.

Segundo estudo elaborado pela Associação Nacional das Empresas de Transportes Urbanos, a instalação do equipamento de ar condicionado onera o valor do serviço ofertado em 13,3%. Nesse sentido, importante destacar que existem ônibus circulando com ar condicionado, sendo esta uma realidade em diversas cidades, mas deve ser tratada no contexto de cada região e de acordo sua necessidade e possibilidade.

No mais, entendemos que cabe ao poder público, responsável pelo serviço de transporte coletivo, a decisão de adotar ou não o citado equipamento de ar condicionado, levando em consideração o poder aquisitivo dos seus usuários em absorver um possível aumento de tarifa e o próprio clima de cada cidade ou região que varia imensamente em um país de dimensões continentais.

Não obstante este posicionamento, conforme fundamentado acima, considerando a pertinência da preocupação dos autores e a necessidade de se buscar garantir o mínimo de condições de segurança e conforto aos trabalhadores e usuários do sistema de transporte coletivo de passageiros, nossa proposta vai na linha de recomendação a União, Estados e Municípios para que, em seus processos de licitação para concessão desse tipo de serviço, estabeleçam a exigência de que os veículos utilizados sejam equipados com ar condicionado e outras tecnologias e equipamentos com essa finalidade. Tal recomendação estabelecerá uma diretriz geral que orientará as concessões federais, estaduais e municipais, com vistas à melhoria do transporte coletivo de passageiros, atendendo à pretensão dos autores sem, contudo, impor aos entes federativos uma exigência que afete o pacto federativo. Nesse sentido, a proposta de alteração deve ser inserida na Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui as diretrizes da

Política Nacional de Mobilidade Urbana, conforme proposta do PL 703/2015, mas como recomendação, não só do ar condicionado, mas também de outras tecnologias e equipamentos que tragam maior conforto e segurança para trabalhadores e usuários.

Não pode o Poder Legislativo Federal criar a obrigatoriedade de adoção de um equipamento em serviço público de competência de outros entes federativos, principalmente porque irá onerar a tarifa paga por milhões de brasileiros, usuários, em sua maioria, de baixo poder aquisitivo, que utilizam esse serviço público.

Diante do exposto, sou pela **APROVAÇÃO** do PL nº 5.564/2013 e de seus apensados, o PL nº 7.389/2014 e PL nº 703/2015, cujas considerações e argumentos ora submeto à apreciação o desta Comissão, na forma do **SUBSTITUTIVO** em anexo.

Sala da Comissão, em 23 de maio de 2016.

Deputado Hugo Leal - PSB/RJ

Substitutivo ao Projeto de Lei nº 5.564, de 2013

(E a seus apensos: PL nº 7.389/2014 e PL nº 703/2015)

Altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, para recomendar a instalação de ar condicionado e outras tecnologias e equipamentos nos veículos de transporte público coletivo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta art. 10-A à Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, para recomendar a instalação de equipamento de ar condicionado e outras tecnologias e equipamentos nos veículos de transporte público coletivo.

Art. 2º O art. 10 da Lei nº Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“Art. 10.

.....
§ 1º

§ 2º Recomenda-se à União, estados e municípios que, na elaboração dos processos de licitação para contratação dos serviços de que trata o caput, estabeleçam que os veículos utilizados para a prestação desses serviços sejam equipados com ar-condicionado e outras tecnologias e equipamentos que proporcionem maior conforto e segurança aos trabalhadores e usuários, bem como o respeito ao meio ambiente.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 23 de maio de 2016.

Deputado Hugo Leal - PSB/RJ